



Hélcio Corrêa

72

ADOÇÃO POR ESTRANGEIRO

ADOPTION BY NON-NATIONALS

Gabriel Alves de Barros

RESUMO

Realiza análise da adoção de crianças por estrangeiros, procedimento ainda desconhecido no âmbito acadêmico e pela população em geral, tentando esclarecer os questionamentos mais comuns relativos ao assunto.

Embasa-se na proteção da Dignidade da Pessoa Humana e atuação de diversos organismos, internacionais ou nacionais, que regem o tema em foco.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Internacional Privado; adoção por estrangeiro; menor; Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado; ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The author discusses the adoption of children by non-nationals, a practice still unknown to the academic community and also to the general population, so as to clarify the commonest doubts about the issue.

His research is based on the protection of human dignity and on the activity of several international or national organizations that govern the issue at hand.

KEYWORDS

Private International Law; adoption by non-nationals; minor; Inter-American conference on Private International Law; Brazilian Statute of the Child and Adolescent – ECA.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do instituto da adoção por estrangeiro, prática muito comum, nos dias atuais, e que tem sido alvo dos mais ricos artistas como se fizesse parte de um costume globalizado.

O foco do estudo é clarear e responder exatamente essas questões: Como é possível a adoção por estrangeiro? Que regras proporcionam direitos e delimitam, da mesma forma, ações? Como é feita a pré-análise do processo adotivo? Quem tem a preferência, brasileiro ou estrangeiro? O estrangeiro é acompanhado a partir do momento em que volta a seu país de origem?

Essas indagações são a motivação do proposto documento, perguntas muito relevantes que, na maioria das vezes, são ignoradas ou ditas como inexistentes (mesmo pelos juízes). As regras envolvendo tal procedimento, tão desconhecidas pelo povo ou mesmo por entendedores do direito, são as que evitam acontecimentos como tráfico de menores, sequestros, cárcere privado, trabalho escravo, tráfico de mulheres, prostituição de crianças, abusos sexuais, entre outras atrocidades vistas nos jornais e noticiários do dia a dia. Vêm defender e informar, dando uma luz a quem se interesse, sobre os direitos dos menores regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por Tratados e Convenções Internacionais entre países membros que garantem, de modo harmônico, ordenado e homogêneo, e tornam efetivos tais direitos, provenientes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, universal e indisponível.

Serão com essas respostas que as crianças e adolescentes do Brasil poderão ter seus direitos conhecidos e, com isso, protegidos por nossos aplicadores e intérpretes da lei, conseguindo, com isso, obter uma nova visão da vida, senão aquela apenas de miséria e falta de esperança, podendo, de certa forma, enxergar a esperança de uma vida próspera e com uma base familiar.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1 A ADOÇÃO EM MEIO À GLOBALIZAÇÃO

O avanço tecnológico, forte instrumento de homogeneização, fez surgir a chamada “*networked society*” (sociedade globalizada), baseada num sistema interativo diferente de tudo o que existia antes, fluindo pelas redes de computadores, em que tudo estará ligado a tudo, cada vez mais costumes de um país são transportados para outros, com uma rapidez nunca antes imaginada.

A doutrina entende que a adoção internacional ganha força com o decurso da Segunda Guerra Mundial, pois antes dela, a prática da adoção dava-se apenas por cidadãos dos próprios países.

A flexibilização das fronteiras territoriais, o deslocamento cada vez mais rápido e intenso de pessoas além fronteiras, o aumento das uniões entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades e a internacionalização da família, tudo isto permite se comunicar de outra maneira, quebrar desconfianças e preconceitos, se conhecer melhor e se tratar mais cooperativamente.

Ainda que inconformados com os efeitos devastadores da globalização da economia e da cultura, especialmente a decomposição dos valores humanísticos e sociais e o aniquilamento de milhares de empregos, temos de reconhecer, como *Martin Luther King*, que *todos nós estamos presos numa rede inescapável de solidariedade, confinados numa única peça de destino. O que afeta uma pessoa, afeta a todos indiretamente. Temos de viver juntos devido à estrutura inter-relacionada da realidade* (KING, 1968, p. 111).

É, portanto, dentro do espírito de aproximação e entendimento entre os povos e nesta rede de solidariedade do mundo globalizado, que a adoção internacional deve ser inserida. Por ser um instituto não muito utilizado em décadas passadas, a adoção passou a representar, na atualidade, um instrumento eficiente

para a solução da desigualdade social e, por consequência, anda de mãos dadas com a integração sócio-familiar, dando oportunidade a crianças (e muitas vezes adolescentes) que, além de abandonadas, não tiveram a oportunidade de viver entre uma família que lhe dê carinho e afeto. A doutrina entende que a adoção internacional ganha força com o decurso da Segunda Guerra Mundial, pois antes dela, a prática da adoção dava-se apenas por cidadãos dos próprios países¹.

Tal inserção do instituto supramen-

cionado, que teve origem no final da década de 60, ocorreu por consequência das guerras do Vietnã e da Coreia. Por tal motivo, sua decorrência está constada em primazia na Ásia e, posteriormente, na América Latina, trazendo, assim, uma série de problemas não previstos: jurídicos, políticos e sócio-culturais, que culminaram em discussões entre a comunidade internacional e diferentes entendimentos quanto aos benefícios e malefícios do instituto, que, felizmente, estão sendo superados pouco a pouco (YAMAOKA, 2010).

2.2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A legitimação adotiva desapareceu do ordenamento jurídico com a promulgação do Código de Menores, que entrou em vigor em fevereiro de 1980. Hoje se tem a adoção simples do código Civil e a adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores.

Sequestro de menores, falsificação de documentos para registro de crianças, tráfico, vendas de crianças e entre outros piores, são os principais problemas postos em ata pelo Judiciário para complexos julgamentos. Tais crimes e formas de abusos acabam, por conseguinte,

prejudicando, de outras formas mais severas, a criança e o adolescente, pois muitos países têm dificultado e burocratizado, cada vez mais, as adoções externas para que se evitem referidos acontecimentos. E ainda, a questão da inexistência de regras que determinem qual a legislação aplicável a uma adoção deste porte, se a do adotando ou a do adotado.

Quanto ao aspecto político, discute-se a questão da soberania. Quanto ao aspecto sociocultural, é considerado um problema mais delicado e relevante, motivo pelo qual se indaga o futuro da criança, se esta irá se adaptar a uma sociedade cujos costumes e cultura são totalmente diferentes. E mais, se os nativos do país receptor estão preparados para aceitar um dessemelhante. Todos esses questionamentos surgirão com o advento da adoção por estrangeiro (PICOLIN, 2007).

2.3 O INSTITUTO NO DIREITO INTERNACIONAL

As proteções legais criadas, tendo como principal protagonista a ONU (Organizações das Nações Unidas), têm garantido uma série de prerrogativas e proteções à criança adotada, assegurando uma segurança jurídica independente do local que vá residir: dos novos pais estrangeiros ou mesmo em seu país. Isso estimula os países a desburocratizarem seus procedimentos de adoção, fazendo saber que suas crianças estarão protegidas não apenas por suas leis internas.

Nos últimos 20 anos houve progressos muito satisfatórios, tanto em âmbito interno (direito nacional), quanto externo (direito internacional privado), dos diferentes países. Destaque-se o direito convenionado nas codificações americana e europeia, as quais ganharam força com a *Conferência especializada Interamericana de Direito Internacional Privado – CIPID e Conferência de Haia de Direito Internacional Privado*, que há muito tempo têm abordado temas de criança, adolescente e da família, trazendo diversos resultados, pois firmaram importantes convenções sobre o assunto.

O sistema de governo existente nos países possui, hoje, de forma inquestionável, o poder de destacar as desigualdades sociais e estruturais nas famílias nacionais e internacionais.

A CIDIP-III (celebrada em La Paz, em 24/5/1984), que estabeleceu normas sobre a adoção internacional, leis aplicáveis, jurisdição competente, efeitos da adoção e finalidade das instituições². *Quanto a CIDIP-III de 1984 sobre adoção internacional de menores, destaque-se que as normas de conflito de leis propostas por esta Convenção Interamericana condizem com a tradição brasileira, podendo complementar, sem choques, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: lei da residência habitual do menor como lei geral; lei para reger os requisitos da adoção, formalidade e procedimentos (art. 3º da CIDIP-III); lei do domicílio dos adotantes para reger sua capacidade e requisitos outros de sua lei (art. 4º da CIDIP-III).* (MARQUES, 2012)

2.4 A DIALÉTICA ENTRE SOCIEDADES

A implementação de políticas públicas visando ao abrigo das famílias sem condições de arcar com seus custos devido à

má distribuição de renda pelo governo, a orientação por meio de convênios entre o governo e ONGs especializadas – instrução de suma importância, que esclarece, por exemplo, os pais quanto ao cuidado nas relações sexuais, evitando assim a exagerada filiação – objetivam proteger, dar rumo, proporcionar a elas a concretização de um direito que todos possuem, que é o direito à vida, à família e à moradia para que se evite o abandono de seus filhos, que são apenas vítimas de uma má organização governamental e de aplicação da verba pública. Visam ainda dar chance para que esses núcleos familiares possam crescer e se desenvolver juntos, e, ainda, para que os pais legítimos cuidem de seus filhos (DIÁRIO DO NORDESTE, 2011).

O sistema de governo existente nos países possui, hoje, de forma inquestionável, o poder de destacar as desigualdades sociais e estruturais nas famílias nacionais e internacionais. E dessa forma, as situações das crianças tornam-se algo doloroso e inquietante, sendo impossível a simples ignorância do fato que reflete em diversos aspectos do país e do mundo, como já dito. Os programas sociais são muito esparsos, e comparados aos milhares de casos de crianças sem família, ficam diluídos frente à realidade em que vivemos.

Por isso, faz-se necessária, diante da não concretude do governo, a realização de projetos pessoais (privados), que pouco a pouco têm funcionado de forma complementar aos planos sociais, favorecendo assim, muitas outras crianças necessitadas e desprotegidas não alcançadas pelos programas e planos governamentais. Portanto, não se pode exigir da criança algo para mudar sua realidade, mas sim de cada que faça sua parte, por menor que seja, para que, no final, um pouco se transforme em um todo.

2.5 ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO EXCEÇÃO

No plano jurídico da adoção, existem determinados princípios que prevalecem, são eles: o princípio da **prioridade da própria família** e o princípio da **excepcionalidade da adoção internacional**. Todavia, tais princípios não podem ser considerados absolutos ou inflexíveis e servir de argumentos para criar obstáculos, pois seria um absurdo pensar em formas de maior burocratização, impondo critérios rigorosos e criação de barreiras para impedir o estrangeiro interessado de adotar uma criança com características que não estejam nos planos dos nacionais.

Apesar de estar positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 23, que a falta ou a carência de recursos materiais da família biológica não constitui motivo suficientes para a dissolução ou destituição do poder de família e autoridade familiar – por se tratar de uma básica realidade mundial –, não se pode dar margem para abandonos e omissões na educação da criança, ou pior, agressões físicas como, infelizmente, faz parte do cotidiano da imprensa, permitindo assim, que a criança permaneça convivendo em um ambiente sofrido, amargo e desolador.

Por tal motivo, se os pais biológicos deixam de cumprir seus deveres e obrigações mínimos por natureza assimilada, como o da alimentação, segurança, guarda, sustento e moradia, não haveria outra possibilidade mais adequada, senão a de abrir espaço para um caminho mais vantajoso e interessante para a vida e a saúde da criança, o instituto da adoção, visando ao acolhimento por uma família substituta, porém com espírito de biológica. E é

a partir desse fato, que entram os princípios supramencionados. A primeira atitude é a busca da guarda de uma família nacional, dando fundamento ao interesse da criança e a melhor e rápida adequação ao espaço social de origem. Se esvaindo a pretensão é, sem dúvida, aberta a possibilidade e a chance para os esperançosos pais internacionais. Todavia como aborda o princípio, excepcionalmente.

Viver, ser educado e criado por sua própria família, em seu próprio país e cultura é direito inerente a todas as crianças. O Pacto de São José da Costa Rica, o CIDIP, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças defendem que todos têm o direito de conservar sua nacionalidade. Por conseguinte, é de grande importância manter a criança, a princípio desamparada, em seu país de origem, em que sua tradição está enraizada, seus costumes, seus círculos de amizade, sua cultura, sua língua originária e muitas vezes até mesmo a religião.

Esse é o fundamento da defesa dos entendimentos internacionais, colocando em primeiro lugar os nacionais como adotantes, pelo melhor interesse da criança – princípio base do ECA e o pilar do instituto da adoção – que, para seu melhor desenvolvimento, estará onde sempre esteve e te traz mais conforto. Fracassada tal busca por uma série de motivos em seu território nacional, pode e deve abrir-se a possibilidade aos estrangeiros que tanto procuram encontrar não só a criança, mas, muitas vezes, nela a si mesmos.

2.6 NATUREZA JURÍDICA

O professor Caio Mário, ao tratar da natureza jurídica do instituto da adoção, demonstra ser o tema altamente controvertido, dada a bilateralidade existente, pois é um ato de vontade e requer o consentimento das duas partes, devendo o adotado comparecer em pessoa, se maior ou capaz, ao revés, deve ser representado pelo pai, tutor ou curador (PEREIRA, 2004, p. 232).

Pontes de Miranda (2000), Clóvis Beviláqua (1956) e Sílvio Rodrigues (1991) qualificam-na como *ato solene*, enquanto Ruggiero e Maroi e Antonio Chaves (1991) definem-na como *instituto de ordem pública*, produzindo efeitos, em cada caso particular, na dependência de

um ato jurídico individual.

Apesar da controvérsia pode se concluir, como o professor Orlando Gomes, que se trata de um **contrato de direito de família**, mesmo nos sistemas que exigem homologação judicial.

3 NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

3.1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE UNIFICAÇÃO

No decorrer da história, os Estados do ocidente tentam chegar a um consenso quanto às normas internacionais supramencionadas. Desde 1893 a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado tem buscado a concretização de normas de proteção à Dignidade da Pessoa Humana de todos os povos, tentando regular as relações entre eles, para que os Estados membros adotem o respectivo Estatuto e atraiam outros países com uma visão progressiva de desenvolvimento jurídico e social³. A Convenção é uma organização intergovernamental que visa trabalhar para essa unificação progressiva das regras do direito internacional privado.

[...] é de grande importância manter a criança, a princípio desamparada, em seu país de origem, em que sua tradição está enraizada, seus costumes, seus círculos de amizade, sua cultura, sua língua originária e muitas vezes até mesmo a religião.

Até o ano 2000 havia mais de trinta e cinco instrumentos internacionais que tratavam de diversas áreas do Direito Internacional Privado – Direito de Família, Comercial, Obrigações, entre outras. Importante lembrar que a não participação como membro efetivo da organização não se constitui um empecilho para se vincular às Convenções internacionais adotadas. E assim dando ensejo ao crescimento da organização pelo ingresso de diversos outros países inspirados pela eficácia e aplicabilidade das normas.

3.2 DISCUSSÕES DA ADOÇÃO NA CONVENÇÃO DE HAIA

É difícil pensar em adoção internacional e não ligar imediatamente o raciocínio ao tráfico e ao comércio de crianças. Por ter se tornado uma prática frequente e constante, o Governo brasileiro se obrigou a tomar providências quanto a isso, e, em 1993, assinou, participando ativa-

mente, a Convenção número XXXIII de Haia, que dispõe sobre a *proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional*, ratificando-a em 1999 (BELLINO, 2012). Esta visa à criação de mecanismos para evitar o tráfico, o abuso, os maus-tratos e o comércio ilegal de crianças.

A referida Convenção traz uma forma mais pragmática, pois está focada nas questões que envolvem as sociedades internacionais atuais e, com isso, tem surgido uma série de confrontos jurídicos a cada dia que passa. Por esta constatação, diversos juristas têm-se mobilizado pelas consequências causadas no Direito Internacional Privado, especialmente com a edição de diferentes regras (ARAUJO, 2010, p. 58).

Em oposição à Nadia de Araújo está a professora Hélène Gaudemet-Tallon, que, ao expor suas ideias, elenca tanto os prós como os contras, contudo dando ênfase ao fato de que, nas convenções internacionais, existe uma falta de imparcialidade, de neutralidade no encontro da solução almejada. Opina ela, que se *há necessidade de um acordo sobre a*

substância de um problema, melhor seria redigir uma regra material de DIPr. (GAUDEMET-TALLON, 1990, p. 184-186). Protesta ainda, quanto à demora do consenso para se chegar em uma solução adequada entre os Estados, o que torna o procedimento mais tortuoso dificultando o amadurecimento dos regimentos de convenções especializadas em certos assuntos do DIPr, afastando assim o princípio da Segurança Jurídica pela internacionalização dessas normas.

Junto ainda está a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980, que tem como principal objetivo a devolução das crianças vítimas do ato hediondo a seu país de origem (o chamado *status quo ante*), e unindo, por consequência, a cooperação dos poderes judiciários envolvidos⁴. Pode-se dizer ainda que outro desses mecanismos conquistados pelas crianças dos países signatários e vinculados às

Convenções é a garantia da cidadania do adotando, no país que será acolhida a criança por adoção.

A Monica Guzman Zapater, em sua obra, mostra como característica da Convenção [...] sua **desconflitualização**, ou seja, o abandono de normas conflituais clássicas e sua substituição por normas materiais e normas abertas (flexíveis) que permitem resolver os casos concretos levando em conta considerações concretas, sejam elas de ordem jurídica ou extrajurídicas (ZAPATER, 2006, p. 88).

Em suma, o objetivo principal do governo brasileiro é diversificar o foco e mostrar ao povo alternativas importantíssimas que irão levar, conseqüentemente, à efetiva proteção dos Direitos Fundamentais tão exaustivo em nossa Carta Política – Art. 227: *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.* (BRASIL, 2010)

3.3 AS CIDIPS

Foram três as formas de modificação do DIPr na América Latina: pela atividade internacional por meio da OEA (Organização dos Estados Americanos), com a produção das CIDIPs (Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado); por força do Mercosul com repercussão no DIPr; e na reforma da legislação interna de DIPr em certos países.

A OEA, em meados dos anos cinquenta, começou a pensar na viabilidade de atualizar a grande diversidade de tratados na América Latina. Como parâmetro, adotaram-se as técnicas e diretrizes utilizadas pela Conferência de Haia (já citada acima). E foi a partir de então que se deu origem às CIDIPs, que, até hoje, são no número de sete (CIDIPs I, II, III, IV, V, VI e VII)⁵, adotando, em todas elas, a forma implementada no Instituto Interamericano, tendo sido, portanto, aprovadas várias convenções sobre diversos temas relevantes aos Estados participantes.

Pela instrumentalização de mecanismos adequados, buscam-se a garantia integral de menores e a proteção de seus direitos e, ainda, a abordagem do tráfico internacional de menores como uma preocupação universal.

Em La Paz foi efetuada a CIDIP III, em 1984. Aprovadas quatro convenções e, além disso, foi posto em nível de recomendação (para futuros debates), na área de menores e sobre o ramo da compra e venda internacional, que no futuro iria ensejar na abordagem do tráfico de menores como tema central de uma das convenções da CIDIP V – realizada na Cidade do México. Esta CIDIP adotou os principais temas sobre Direito Civil Internacional e Direito Processual Internacional, abordando os Conflitos de leis em matéria de **adoção de menores**, personalidade e capacidade de pessoas jurídicas no Direito Internacional Privado, a Competência na esfera internacional para a eficácia extraterritorial das sentenças es-

trangeiras e o tema da obtenção de provas no exterior.

Faz-se pertinente, quando se trata da CIDIP III, ir um pouco mais a fundo quanto ao mérito do tema dos **conflitos de leis em matéria de adoção de menores**, tendo em vista se tratar do tema deste documento.

Esta Convenção estabelece as regras que ditam as opções legais em face dos conflitos existentes em matéria de adoção de menores por estrangeiro, quando o adotante e o adotado (ou adotando) possuem seus domicílios ou residências atuais em países distintos. Trata das formas de adoção plena, legítima e outras instituições existentes nas legislações dos diferentes países membros. A lei que definirá a capacidade, o consentimento e os demais requisitos para ser adotado será a lei pátria do menor, incluindo as formalidades necessárias para a constituição do vínculo e seus procedimentos. Já a lei do domicílio do adotante regerá os fatos e requisitos relacionados a ele, obviamente, como o consentimento do cônjuge – se houver –, o estado civil, os requisitos de idade e a matéria referente à sua capacidade. As sucessões serão regidas pela lei dos respectivos sucessores, diferente da anulação da adoção, que se dará no país da outorga. Por fim, estabelece a lei os requisitos quanto à publicidade e registro, assim como a competência. (OEA, 1984)

Antes da CIDIP V, não sendo menos importante, foi realizada a CIDIP IV novamente em Montevideu, onde foram aprovadas três convenções – restituição internacional de menores, alimentos e transporte internacional de mercadorias por estrada de rodagem. No final desta CIDIP, não sendo incomum, foi recomendada a realização do próximo encontro, que daria continuidade aos debates e estudos ocorridos naquela, pelo fato de não haver tempo hábil para as diversas discussões.

Da mesma forma como feito na CIDIP III, realizar-se-á uma abordagem mais abrangente em relação ao tema da restituição internacional de menores por estar indiretamente ligado com o tópico alvo.

Esta Convenção (CIDIP IV), quando trata da restituição de menores, possui dois objetivos: assegurar a restituição imediata de menores que sejam transportados ilegalmente de um país a outro; e assegurar direitos de visita, custódia ou guarda. Foi considerado um marco para a restituição de menores o encontro em foco, que possui o exercício de direitos de custódia dos pais, tutores e aqueles que detêm a guarda do menor, de conformidade com a lei da residência habitual do menor. (OEA, 1984)

Na CIDIP V, reunida na Cidade do México, México, foram aprovadas duas convenções: uma sobre contratação internacional, e a segunda, sobre os *aspectos civis e penais do tráfico de menores*.

Pela instrumentalização de mecanismos adequados, buscam-se a garantia integral de menores e a proteção de seus direitos e, ainda, a abordagem do tráfico internacional de menores como uma preocupação universal.

Estabelece o Tratado que os Estados membros designarão uma ou mais autoridades centrais para que se encarreguem dos aspectos penais e civis do tema. Essas autoridades prestarão assistência mútua, dentro dos limites da lei interna e aos tratados internacionais adotados, nas diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e outros atos processuais em qualquer caso. Prevê ainda a criação de um intercâmbio internacional de informações acerca das jurisprudências pátrias, legislação nacional, estatísticas, entre outras. Muito importante será a coo-

peração entre os Estados quanto à forte fiscalização na saída e entrada de menores em seu território, como forma de repressão ao tráfico de menores, também estabelecido na CIDIP V.

A penúltima CIDIP realizada, a de número VI, foi no ano de 2002, em Washington, EUA. Segundo Diego Royo, uma das vantagens das atividades das Conferências Especializadas é a aproximação dos dois sistemas jurídicos do continente, a *common Law* com o sistema de Direito Civil (ARROYO, 2003).

A última Convenção foi a CIDIP VII, ocorrida em Washington, D.C., nos EUA, de 7 a 9 de Outubro de 2009, que, a princípio, trataria da **proteção de menores**, assunto proposto pelo México mas que foi retirado da agenda final por motivos de tempo (OEA, 1984). Foram escolhidos apenas dois temas que não se encaixam no referido artigo. Não obstante, os assuntos não foram excluídos, pois realizou-se nova proposta de que estes constem da futura CIDIP VIII⁶.

3.4 A IMPORTÂNCIA DO ECA

Para ampliar e esclarecer ainda mais a abordagem da adoção internacional, faz-se necessário compreender a visão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 – ECA) sobre o tema. Por que uma das maiores dificuldades no tratamento da adoção por estrangeiro é o fato de termos diversas posições dispostas nos ordenamentos jurídicos internos dos incontáveis Estados – o que aumenta a importância da Convenção da Haia⁷.

É certo que, para o ECA, a adoção por estrangeiro é fator excepcionalíssimo – Art. 31 – tendo em vista o **Princípio da Primazia do Vínculo Familiar**, que preza o lugar da criança como sendo junto com a sua família de origem. Pelo mesmo motivo, os brasileiros possuem preferência e prioridade na adoção de crianças brasileiras. E mais, para que um estrangeiro adote no Brasil, deve ele passar por todos os processos relativos à efetivação da adoção – Art. 33, §1º do ECA. Evita, portanto, que a criança saia do, seu país de origem, sua cultura, seus costumes e tradições e nunca mais volte, como sempre aconteceu no passado com as conhecidas adoções “à brasileira” (clandestinas, em que o estrangeiro chegava ao Brasil, escolhia a criança que mais lhe agradava e levava para seu país sem, no

mínimo, uma certidão de nascimento).

O ECA e a Convenção de Haia estão em perfeita harmonia. Prova disso foi a substituição efetuada pela organização internacional da funcionalidade do CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção, criada pelo ECA que controlaria de forma eficaz as adoções internacionais – pelas Autoridades Centrais Estaduais (BELLINO, 2012).

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, conhecida como SEDH, atua hoje, tendo vínculo com a Presidência da República, como Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). Visam essas autoridades assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, conhecida como SEDH, atua hoje, tendo vínculo com a Presidência da República, como Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF)⁸. Visam essas autoridades assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção⁹.

Apesar de muitos aspectos positivos em relação à Organização intergovernamental e ao ECA, é compreensível a preocupação quanto à congruência daquela com os demais ordenamentos existentes entre os signatários e não-membros vinculados ao Estatuto internacional. Dilema esse que: *tendo em conta esta multiplicidade de aspectos, pode-se dizer que constitui tarefa muito difícil, senão impossível, a sua completa e criteriosa regulamentação jurídica, de sorte a eliminar todos os riscos e, assim, proteger integralmente a criança adotiva* (COSTA, 1998, p. 73).

4 ESTUDO DE CASOS (JURISPRUDÊNCIA)

4.1 ADOTANTE ESTRANGEIRO COM VISTO DE TURISTA

A abordagem do referente caso trata da situação de um estrangeiro com a intenção de adotar um menor no Brasil. O adotante não apresentara as documentações pertinentes e relevantes ao processo de adoção, não atendendo às suas formalidades, que, aqui, são imprescindíveis, como a juntada da documentação de habilitação do referido interessado para a adoção. Este, por sua vez, justificou-se com a simples apresentação

do visto de turista, não sendo o suficiente pela exigência da lei local de domicílio permanente no país do adotando.

Segue a ementa: *APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. ADOTANTE ESTRANGEIRO COM VISTO DE TURISTA. NÃO JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE ESTRANGEIRO PARA A ADOÇÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA INDE-*

FERINDO A PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se da Apelação Cível n. 2007.004212-6 – TJSC, tendo como relator Juiz Henrique Petry Junior. A referida jurisprudência se baseia em legislação já revogada no ECA, qual seja: *Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31. § 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.*

Tal art. 51, §1º, hoje, foi revogado pela lei n. 12.010 de 2009 tendo como nova redação: *Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Art. 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº-1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado [...]* (BRASIL, 2009)

No caso elencado, o que se registra é a não observância de requisito imprescindível por parte do estrangeiro adotante,

tendo apresentado apenas visto de turista, o que viola o exposto na norma do ECA, que exige o *animus* de permanência do futuro pai do adotado no País deste.

O autor da ação cível supramencionada alega ter residência fixa no Brasil. Contudo, o apresentado pelo estrangeiro foi seu passaporte com visto de turista apenas. A jurisprudência entende que a presença de uma autorização adequada para residir permanentemente no Brasil é requisito obrigatório que o candidato à adoção internacional deve preencher, para atender à norma brasileira.

É ainda imprescindível apontar que emana do art. 52 e seu parágrafo único do ECA, também revogado por efeito da Lei n. 12.010: *Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.* [grifo nosso]

Importante perceber que, além da não comprovação da autorização adequada para residir de forma permanente no País, o autor da ação também não se impôs às avaliações da CEJA, Comissão Estadual Judiciária de Adoção (instituto já mencionado nos capítulos anteriores). Como entende a jurisprudência, inclusive sendo um dos motivos para a improcedência do recurso, seria muito dispendioso e sem tempo razoável a abertura de possibilidade para o autor providenciar as documentações e habilitações, percebendo-se a omissão e inércia do estrangeiro quanto ao atendimento do rigor processual e burocrático imposto pela lei brasileira, tendo em vista a complexidade do assunto.

78

É competência das Comissões Estaduais judiciárias de adoção internacional (CEJA) de cada estado observar, fiscalizar, informar e fornecer dados sobre os cadastros gerais tanto dos adotantes como dos adotandos, crianças e adolescentes habilitados à adoção.

A lei foi revogada. Todavia, como já ocorrido acima, o núcleo da questão permanece, como demonstrado: *Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: I – a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual.* (BRASIL, 2009) (Grifo nosso).

A questão necessária de uma avaliação prévia e constante de uma Autoridade Central (com uma nova nomenclatura) permanece. O estrangeiro deve estar vinculado ao procedimento de habilitação. Inclusive, como destacado de forma muito clara no voto do referido Relator, a comprovação de residência fixa no Brasil deve ser analisada pela referida Autoridade Central, ou, na época, a CEJA, que emitirá um relatório alegando se estão aptos a adotar, após o atendimento dos requisitos exigidos por lei, assim fundamentado no art. 52, II, do atual ECA: *Art. 52, II – se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que*

os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Em suma, essa gama de hipóteses e requisitos pela qual tem de passar um estrangeiro com o *animus* de adotar um jovem brasileiro traz maior segurança para o destino das crianças adotadas que sonham com um futuro que não aquele vivido no presente. Recurso com provimento negado, com todas as razões expostas.

4.2 FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO – ABANDONO

O novo caso exposto traz uma situação excepcional no contexto do Direito Pátrio. Essa a razão por que o STJ, utilizando de seu Poder de interpretação normativa, “cria” uma nova situação que dispensa o consentimento dos pais biológicos, além daquele já conhecido pela doutrina: quando se tratar de pais biológicos que tenham perdido, de alguma forma, o poder familiar sobre a criança adotanda. Ementa: *SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DA ADOTANDA. HOMOLOGAÇÃO.*

No caso em tela, o Superior Tribunal entende haver uma forma que facilitaria a adoção, isentando a criança do fardo de viver sem um pai devidamente documentado e registrado, atendendo, então, o melhor interesse da criança e do adolescente sem ofender a ordem pública e a soberania. Por isso esclarece que, quando constatada uma situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando, a ele será deferida a adoção, obedecendo, obviamente, os restritos ditames da lei.

O acontecimento que gerou a compreensão foi o abandono do pai biológico de seu filho, que após divorciar-se não foi mais visto pela antiga esposa. Tendo convivido um tempo muito longo com seu padrasto em harmonia, este visou legalizar a situação com seu enteado por ter adquirido um sentimento de pai quanto à criança. O pedido foi primeiramente feito em Hong Kong, onde mora a família e, como exige a lei, deverá ser homologado perante a justiça brasileira. O casal – a mãe biológica e o referido padrasto – possui outros filhos que convivem com a adotanda, reforçando, assim, ainda mais os laços da relação familiar. O pai biológico foi citado, porém não encontrado. O Ministério Público, após ouvir a criança, que, com o passar do tempo atingiu a maior idade, opinou pela homologação da sentença. Ademais, consta nos autos um relatório de estudo social feito em Hong Kong comprovando o bom cuidado do adotante com a adotanda, sendo cuidadoso e carinhoso, portanto, hábil à adoção.

É importante destacar a manifestação do *Parquet* quanto ao caso: *Ademais, o pai biológico foi localizado (fl. 260-v) quando citado na presente ação, sem contudo, manifestar qualquer interesse no feito, porquanto não se posicionou em sentido contrário ou favorável ao pedido.*

Neste sentido, penso que restou caracterizado o abandono por parte do pai biológico da adotanda, visto que, observa-se dos autos que o mesmo jamais demonstrou qualquer desejo em manter relacionamento com a filha, seja sócio-afetivo ou cuidados com a integridade física, psíquica e moral, razão por-

que foi dispensada no juízo processante o seu consentimento em relação à adoção (fl. 282).

Consta, em nosso Código Civil brasileiro atual, em seu art. 1.638, II: *Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II – deixar o filho em abandono.*

Portanto está claro que a regra é o consentimento dos pais biológicos se estes não tiverem perdido o Poder familiar sobre a criança, na hipótese do artigo supracitado. O STJ, entendendo ser situação excepcional pela negligência e desinteresse por parte do pai biológico da criança por mais de 15 anos e, ainda, após a tentativa de citação e sendo frustrada, junto com o relatório do estudo social feito em Hong Kong, que fortalece o fato da ausência do pai na vida de sua filha, tais documentos e ocorridos reforçam a ideia da irresponsabilidade e a concordância tácita por parte do pai em relação à homologação da sentença pelo Juízo brasileiro, competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de acordo com a Carta Magna em seu art. 105, I, "I": *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.*

Por todos os motivos expostos que dão razão à posição da excepcionalidade da dispensa do consentimento, como já dito, com o passar do tempo a adotanda atingiu a maior idade, tendo, na época do final do processo, 24 anos, sendo outra forma de exclusão do consentimento por parte dos pais biológicos, tendo em vista que a criança, agora adulta, possui capacidade e pode contrair direitos e obrigações na vida civil. Pois esta reconhece como pai seu padrasto que a criou desde sua infância, não tendo outra possibilidade senão a da homologação da sentença como pedido na petição inicial do referido processo (STJ – SEC n. 259 – EX – Corte Especial – Rel. Min. João Otávio de Noronha- DJ 23.08.2010).

4.3 CADASTRO GERAL NA ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS: PREFERÊNCIA DE BRASILEIROS

Será tratado no momento uma importante questão muito presente na jurisprudência dos Tribunais: o cadastro geral dos adotantes. Esse tema, que garante a proteção da opção preferencial por brasileiros

quanto à adoção de crianças nacionais, se faz concreta, como visto nas decisões das Cortes competentes, inclusive tratando a adoção internacional como condição excepcional. Por ser um objeto muito relevante para o estudo em foco é necessária uma análise maior do que a feita anteriormente, analisando, assim, dois casos concretos em via de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). São eles: 1) o REsp N. 196.406 – SÃO PAULO (98/0087704-5); e 2) o REsp N. 180.341 – SÃO PAULO (1998/0048186-9). Seguem as ementas dos respectivos Recursos especiais, respectivamente: *EMENTA. Adoção internacional. Cadastro geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro das comarcas. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido.*

EMENTA. Adoção internacional. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. Questão de fato não impugnada. – A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional. – Situação de fato da criança, que persiste há mais de dois anos, a recomendar a manutenção do statu quo. – Recurso não conhecido, por esta última razão.

[...] o processo da adoção não se inicia no país do adotando, mas sim do adotante, por meio do processo obrigatório feito pela Autoridade Central competente do país do estrangeiro, além das referidas entrevistas e documentação [...]

É competência das Comissões Estaduais judiciárias de adoção internacional (CEJAI) de cada estado observar, fiscalizar, informar e fornecer dados sobre os cadastros gerais tanto dos adotantes como dos adotandos, crianças e adolescentes habilitados à adoção. Deve haver também, por parte dos estrangeiros, um estudo prévio e a análise dos pedidos de

habilitação à adoção internacional, fornecendo o respectivo laudo para instruir o processo judicial.

Será posteriormente avaliada a aptidão do pretendente, sua capacidade, a verificação de que a adoção, no País de origem do estrangeiro, será válida e, **principalmente**, a existência de pretensos nacionais, mesmo aqueles não residentes no Brasil, ou ainda, aqueles estrangeiros que residam no país, nesta ordem sucessiva, uma excluindo a outra.

Desse modo, em pesquisa feita em outros estados, destacou-se o regimento interno da CEJAI do estado de Goiás, tratando da mesma forma, em seu art. 15, III (Resolução 14/96, alterada pelo Art. 1º, da Resolução 43/2001, de 22.08.01) 10: *Art. 15, III. São atribuições da Comissão: III – informar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais, ou estrangeiros residentes no País, interessados na adoção.*

Da mesma forma decreta o ECA, em seu art. 50, §5º: *Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.*

É visível que as leis, tanto estaduais como federais, protegem e asseguram a prevalência dos brasileiros e dos residentes no país, tendo em vista a adoção de crianças nacionais, não só pelo fato de terem primazia de direitos por possuírem tais requisitos, mas também, e, principalmente, pelo fato de se manter a criança e o adolescente em sua nação primeira,

sua cultura, seus conhecidos e seus hábitos, para que se adaptem da melhor forma possível, adequando-se, com mais facilidade, a sua nova realidade com seus novos pais.

Portanto, deve o juiz singular de primeira instância acatar tais critérios de decisão, sob pena da consequente reforma desta pelos órgãos superiores, tendo em

vista o unânime entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. Uma eventual impugnação ou interferência à decisão deferindo uma adoção a um pretendente estrangeiro que não atenda à ordem de preferência estabelecida por uma Lei Federal (ECA), isto é, com validade e eficácia em todo âmbito nacional, por outro adotante nacional ou estrangeiro residente no País, deverá ser acolhida de pronto, tendo em vista a desobediência à Ordem Pública, princípio muito importante no ramo do Direito Internacional Privado. Reza o art. 31 do ECA: *Art. 31. A colocação em família substituída estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.*

Todo o procedimento burocrático concentrado e pouco flexível traz uma segurança jurídica maior para as crianças e adolescentes do Brasil, protegendo-os de eventuais tentativas de corrupção de menores, tráfico, violência, abuso, maus tratos ou, até mesmo, trabalho escravo.

A excepcionalidade da adoção por estrangeiro não residente no País é, de ponta a ponta no território brasileiro, entendimento dos maiores julgadores, com destaque ao Desembargador Lenz Cezar, que, no voto do Mandado de Segurança n. 35234-5, de Cambará – Paraná, abordou muito bem o tema em realce, tratando, inclusive, da hipótese da criança e do adolescente abandonados. Eis suas palavras: *1. A adoção de criança e adolescente abandonado no Brasil, por estrangeiro, é prática válida, louvável e recomendável que há de ser estimulada e facilitada quando presentes as condições de sua admissibilidade. 2. O amparo em família substituída estrangeira, pela adoção, nos exatos termos do disposto pelo art. 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é, contudo, medida excepcional, justificável quando esgotadas as possibilidades de amparo da criança em seu próprio país e somente admissível quando consultar aos altos interesses do adotando. 3. No Paraná a adoção internacional está condicionada a estudo prévio e análise da CEJA, Comissão Estadual Judiciária de Adoção, criada nos moldes preconizados pelo art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que cadastra e fornece o laudo de habilitação ao estrangeiro interessados em receber criança ou adolescente do estado, por adoção, bem assim como mantém rol de casais nacionais, habilitados em todo estado, à disposição dos juízos competentes, que dele se valerá sempre que for necessário prevalecer a preferência do adotante brasileiro¹¹.*

O Cadastro Geral Unificado – CGU – será de uso de todas as Comarcas do Estado, observando sempre o sigilo e a gratuidade. Visa reduzir os procedimentos burocráticos processuais e agilizar a aproximação com o destinatário dos serviços, trazendo a lista de crianças e de adolescentes disponíveis para adoção nos respectivos Estados da Federação, e ainda, dos pretendentes à adoção, tanto os brasileiros, como os estrangeiros. Possibilita, dessa forma, que uma pessoa, em qualquer lugar do mundo, via *internet*, possa acessar o CGU, garantindo assim maior publicidade e possíveis interesses de pretendentes estrangeiros – podendo inclusive fazer seu cadastro via *web* e se comunicar com os responsáveis pelo cadastro e adoção – que

proporcionem a uma criança necessitada uma esperança de um futuro garante de uma vida humana (CARDOSO, 2007).

Portanto, é recorrente nos Estados de todo o Brasil, por meio do cadastro, o alcance de uma gama maior de crianças, não só daquelas acolhidas em abrigos, mas também, das abandonadas e que não estejam presentes no processo de adoção. As possibilidades de uma nova vida, um novo lar, do recebimento de carinho, amor, qualquer sentimento que seja, cresce, dessa forma, no pensamento de cada criança que sonha um dia com uma vida digna, que é pertencer a uma família, tendo um sobrenome que lhe corresponda.

5 PASSO A PASSO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL (COMENTADO)

Segue a seguinte sequência prática do sistema da adoção:

1) Os pretendentes estrangeiros devem procurar a Autoridade Central de seu local de origem para organizar toda a documentação necessária e, principalmente, um estudo psicossocial da família.

2) Receber, após diversas entrevistas e julgamento final, a habilitação para adoção internacional. A documentação é recebida por eles, no país de origem.

3) Procurar, ainda no exterior, um Organismo Credenciado para adoção e, conforme o país onde o estrangeiro pretenda adotar, receber as orientações pertinentes ao país de origem da criança ou do adolescente.

Como se pode perceber, o processo da adoção não se inicia no país do adotando, mas sim do adotante, por meio do processo obrigatório feito pela Autoridade Central competente do país do estrangeiro, além das referidas entrevistas e documentação, que possibilitam e ratificam a permissão da adoção.

No item “3”, é necessário acrescentar que existe, além da parte documental da adoção, um acompanhamento do processo adotivo em seu aspecto emocional, tanto na fase pré, como na pós-adotiva. Para acolher uma criança em seu lar, deve haver vontade, principalmente, pois, por ser um procedimento demorado (em média de três a quatro anos) deve-se controlar certa ansiedade também com a ajuda desse Órgão Credenciado mediante encontros com outros casais que adotaram uma criança, que passaram por essa burocrática caminhada, que é o processo de adoção.

4) O Organismo ou Associação credenciado nos termos da Convenção de Haia, no caso do Brasil, irá enviar toda a documentação ao seu representante também credenciado na Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF e cadastrado na Polícia Federal, para dar início ao processo de Habilitação dos pretendentes em uma das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional – CEJAIs. São 27 CEJAIs ou CEJAs no Brasil.

Normalmente as CEJAIs são vinculadas ao Tribunal de Justiça. Essa fase é aquela em que o casal adotante é apresentado, trazendo toda a documentação acima referida traduzida por profissional juramentado, inclusive com apresentação de fotos. Sempre será ouvido o Ministério Público por se tratar do direito da criança e do adolescente que, por ser tutelado por nossa Carta Magna, é considerado indisponível. Após julgado pela Comissão, será emitido o primeiro documento essencial para se inserir na lista de pretendentes na CEJAi e, posteriormente, a constituição da adoção: o Laudo ou Certificado de Habilitação.

5) A CEJAI irá realizar, pelo SIPIA, sistema de informação criado pela ACAF e fomentado pelas informações de todas as Autoridades Centrais Estaduais, um cruzamento de informações sobre as crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, nos quais nenhum brasileiro veio manifestar interesse.

6) Havendo empatia de informações entre adotante e adotando, a CEJAI prepara uma proposta de acordo (art. 17, letra c – Convenção de Haia).

O acordo mencionado é convencionalmente chamado de “Acordo de Continuidade do processo de adoção”. É um acordo binacional, tendo em vista que a instituição do país do adotante se comunica com a autoridade central onde está acolhida a criança para que também concorde com o estipulado, dando prosseguimento à adoção.

7) Antes de vir ao Brasil, os adotantes se apresentarão à Embaixada do Brasil em seu país, onde receberão um Visto Especial para Adoção, que mencionará em que Estado da Federação brasileira irão adotar.

8) A própria CEJAI ou o representante da entidade credenciado no Brasil dará início ao pedido judicial no processo de adoção na Vara da Infância de onde se encontra a criança.

9) Novamente toda a documentação é analisada pela equipe técnica do Juizado e, estando tudo em conformidade, inclusive sendo apresentado o parecer favorável do Ministério Público, terá início o Estágio de Convivência.

Para adquirir o Visto Especial para Adoção, a Embaixada avisa a Polícia Federal no Brasil, assim, o adotante se apresentará para obter seu passaporte. Tal registro é feito para prevenir qualquer situação inesperada, ligada a falsos documentos, ou informações, até mesmo identidade, causando risco à integridade física da criança ou do adolescente, podendo, conforme o caso, acionar de imediato a Polícia Internacional.

O Estágio de convivência será sempre em território brasileiro e com lapso temporal mínimo de 30 dias, como determina o art. 46 do ECA, em seu §3º: *Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 3º. Em caso de adoção por pessoa*

ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

10) O Estágio de convivência é todo acompanhado pela equipe da CEJAI e da Vara de Infância que, ao final, fará o relatório conclusivo da adaptação.

11) O Juiz, após o parecer do promotor de justiça, caso favorável, decretará a sentença de adoção, que, após o trânsito em julgado, será irrevogável, com exceção do art. 42, §6º. Consta, expressamente, no art. 47, §7º do ECA: *Art. 47, § 7º – A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.*

Art. 42, §6º – A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

12) Os adotantes farão cumprir a sentença, cancelando primeiramente a certidão original da criança e registrando, por meio de mandado judicial, a nova certidão de nascimento do adotado, na qual não poderá constar nenhuma observação sobre a origem do ato.

13) Novamente, retornam à CEJAI, que examinará a sentença judicial de adoção e a nova certidão, e assim expedirá o Certificado de Conformidade com a Convenção de Haia.

É imprescindível assinalar o Certificado de Conformidade. É o documento que garantirá a Cidadania da Criança no País dos adotantes que assinaram a Convenção, todavia é muito importante entender que **a criança não perderá a nacionalidade brasileira de forma alguma**, tendo, seu passaporte, sempre validade no Brasil, entrando como cidadão nacional. O fundamento normativo que trata deste Certificado tão importante para o processo de adoção internacional é o art. 23, 1 da Convenção de Haia, exposto a seguir: *Art. 23 [...] 1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no art. 17, alínea c.*

14) De posse da sentença e do Certificado de Conformidade, os adotantes vão à Polícia Federal providenciar o passaporte da criança.

15) Os adotantes, finalmente, após mais ou menos 60 dias no Brasil, farão traduzir todos os documentos em português para o seu idioma pátrio e se encaminharão à Embaixada de seu país no Brasil, para obter o visto de entrada da criança (Visto de adoção) no seu novo país de residência.

No caso específico do item “15”, a Embaixada do país dos adotantes irá avisar à Autoridade Central de seu país que os pais – agora adotivos – estarão retornando a sua pátria com uma criança adotada. O objetivo dessa comunicação é evitar a incidência de represálias quanto ao retorno dos estrangeiros ao seu país, demonstrando que todos os documentos estão em ordem e que o processo acordado entre os Estados foi seguido de forma rigorosa, não havendo qualquer óbice quanto à passagem dos novos pais e seu respectivo filho adotivo.

16) Após chegarem ao seu país de origem, eles novamente entram em contato com o Organismo Credenciado para dar início aos relatórios pós-adotivos de adaptação e também dar início ao processo de reconhecimento da sentença de adoção brasileira.

17) A entidade que durante dois anos, ou até a obtenção da cidadania da criança no país de adoção, não enviar, a cada 6 meses, relatórios de acompanhamento do caso, será descredenciada pela ACAF/ SEDH, nos termos do Decreto n. 5.491, de 18 de julho de 2005, publicado no DOU em 19/07/2005 (BELLINO, 2012).

A ACAF é a Autoridade Central Administrativa Federal. Os organismos ou associações credenciados possuem certas obrigações muito importantes na fiscalização e no acompanhamento do processo pós-adoção, pois a adoção não se baseia apenas nos procedimentos anteriores a ela, mas também, naqueles realizados após a efetiva adoção, ainda mais relevantes. Essas associações e organismos devem, a título de exemplo, apresentar anualmente um relatório de todas as adoções feitas pelos seus representantes no Brasil; comprovar a concessão da cidadania de todas as crianças adotadas em seu país; renovar, por meio de seu repre-

sentante nacional, a cada 2 anos, o pedido de credenciamento na ACAF e, a cada ano, o pedido de cadastramento na Polícia Federal.

Todo o procedimento burocrático concentrado e pouco flexível traz uma segurança jurídica maior para as crianças e adolescentes do Brasil, protegendo-os de eventuais tentativas de corrupção de menores, tráfico, violência, abuso, maus tratos ou, até mesmo, trabalho escravo. O processo “amarrado” traz confiabilidade não só para os nacionais, mas também para os estrangeiros que aqui adotam, proporcionando assim, apesar das dificuldades burocráticas e temporais encontradas, uma atração aos estrangeiros que possuem uma maior seriedade, sendo esses, inclusive, os esperados pelo povo brasileiro para que nossas crianças não sejam alvos de atrocidades previstas e percebidas no mundo.

6 CONCLUSÃO

É certo que a adoção internacional está em crescimento no Brasil, cada vez mais casais estrangeiros, por algum motivo pessoal ou fisiológico, preferem a adoção a constituir um filho da forma natural, talvez por bondade ou desejo de ajudar o próximo, menor necessitado, ou ainda por uma questão de promessa, entre outras razões. O importante é que, de uma forma ou de outra, tais atitudes ajudem um ser humano, e ajam como uma corrente, contagiando, com uma visão positiva da palavra, os que estão a sua volta, percebendo que a adoção pode ser um caminho digno, seguro, sem a preocupação com que tipo de problema a criança possa ter ou que consequências possam tal ato gerar para a família adotante.

O que se almeja são os avanços atingidos na proteção internacional da criança, incluídos no direito positivo brasileiro e latino americano, com a aprovação das convenções internacionais pelos países dessa macrorregião, não se restringindo apenas ao aspecto normativo, pois a criança desamparada somente terá assegurada a proteção concreta de seus direitos pelo empenho e trabalho dos que atuam nessa delicada área, que, infelizmente, ainda é portadora de variados preconceitos, ignorância e equívocos de pensamento.

Por outro lado, diversos organismos estão sendo criados, como se pôde ver, para que, pouco a pouco, seja alcançado tal objetivo e para que as crianças readquiram seus sonhos, um futuro, e acreditem que um dia será possível o que desejam, tendo, principalmente, fé. A fé move montanhas e, dessa forma, moverá o país, o mundo, fazendo com que a felicidade volte a residir em seus corações e que a esperança reine em seus pensamentos.

NOTAS

- 1 Segundo Camile Olivier (1960 apud COSTA, 1998, p. 58), somente no ano de 1961, o Serviço Social Internacional auxiliou na regularização de 6.310 casos de adoção para cidadãos dos Estados Unidos e da Europa.
- 2 Documento retirado do site: <<http://img.com/ka/groups/19604505/341047515/name/DIPR+II.doc/>>. Acesso em: 11/12/2012
- 3 Consultar o sítio do Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <<http://www.gdpc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/conf-haia-direito-int-privado.html>> Acessado em: 11/12/2012
- 4 Convenção Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.413, de 14/04/2000.
- 5 Importante destacar que já há propostas quanto à ocorrência da mais nova CIDIP – a CIDIP VIII – que visará debater e propor soluções para

aqueles temas sugeridos por certos países e que não foram abordados na CIDIP VII por razões de tempo. Veja-se o documento em inglês, disponível em: <<http://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=CP/CAJP/INF&classNum=151&lang=t>>. Acesso em: 11/12/2012.

- 6 Vide o documento – disponível apenas em inglês – <<http://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=CP/CAJP/INF&classNum=151&lang=t>> disponível no sítio <<http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/dir%20internacional.asp>>. Acesso em: 11/12/2012.
- 7 Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080213163325461&mode=print>. Acesso em: 11/12/2012
- 8 Art. 6º, § 2º da Convenção de Haia.
- 9 Art. 7º, §1º da Convenção de Haia.
- 10 Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/regimento_interno_cejai-go_\(comissao_estadual_judiciaria_de_adocao_internacional\).pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/regimento_interno_cejai-go_(comissao_estadual_judiciaria_de_adocao_internacional).pdf)>. Acesso em: 11/12/2012.
- 11 Código de Normas da Corregedoria da Justiça, 10/2/12.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- ARROYO, Diego P. Fernández. El derecho internacional privado en el inicio del siglo XXI. *Cademo da Pós-Graduação em Direito PPGDir, UFRGS*, v.1, n. 2, set. de 2003.
- BELLINO, Regina Célia Mechica Miguel. Desmistificando a Adoção Internacional a Partir da Legislação Vigente. *Revista Phoenix*, n. 9. Disponível em: <<http://www.sindepolbrasil.com.br/Sindepol09/adocao.html>>. Acesso em: 11 dez. 2012.
- BEVILÁQUIA, Clóvis. *Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 65*, de 13 de junho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2> Acesso em: 11 dez 2012.
- _____. *Lei n. 12.010/2009*, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2>. Acesso em: 11 dez 2012.
- CARDOSO, Oscar Henrique. *Cadastro geral unificado de adoção de Rondônia é apresentado em evento*. Publicado 15 ago. 2007. Disponível em: <http://www.paisadotivossa.blogspot.com.br/2007/08/cadastro-geral-unificado-de-adoo-de.html>. Acesso em: 11 dez 2012.
- CHAVES, Antônio. *Tratado de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: RT, 1991. v. 5.
- COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual*. Minas Gerais: Del Rey, 1998.
- DIÁRIO DO NORDESTE. *Pobreza separa as crianças de seus pais*. Publicado em: 26 maio 2011. Disponível em: <<http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=987181>> acesso em: 11 dez 2012.
- FRAGA, Mirtó. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno*. Rio de Janeiro: Foren se, 1998.
- GAUDEMET-TALLON, Hélène. Le droit français de l'adoption internationale, in RIDC – Revue Internationale de Droit Comparé. vol. 42, 1990.
- KING, Martin Luther. *O grito de consciência*. Rio de Janeiro: Exposição e Cultura, 1968.
- MARQUES, Claudia Lima. *A convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil brasileiro em 2002*. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/311.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2012.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2000.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. *CIDIP III: Convención Interamericana sobre Conflictos de Leyes en Materia de Adopción de Menores*. 24 maio 1984. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIP-III-adopcionmenores_sumario.htm>. Acesso em: 6 nov. 2011.
- OLIVIER, Camile. *Nous voulons adopter un enfant*. Paris: Calmann-Lévy, 1960.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PICOLIN, Gustavo Rodrigo. *A Adoção e seus aspectos*. JurisWay, 2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128> Acesso em: 9 out 2012.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de Família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 6.
- SAMTLEBEN, Jürgen. A codificação interamericana do DIPr e o Brasil. In: CASSELLA, Paulo Borba; ARAUJO, Nadia de (Orgs). *Integração Jurídica Interamericana*. São Paulo: LTr, 1998.

ZAPATER, Mónica Guzmán. Sociedad Internacional y derecho internacional privado – Ed. Majadahonda Madrid, Colex, 2006.
YAMAOKA, Marta Wiering. Preparando País Para a Paternidade: Maternidade Afetiva. *Adotando*, periódico sobre adoção do GEAA-SBC, n. 7, p. 2-4, set. 2010. Disponível em: <<http://www.andersonhernandes.com.br/2010/03/04/artigo-sobre-adocao/>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

Recebido em 30/1/2013

Aprovado em 1/2/2013